

PARECER CEE 37/01

PARECER CEE nº. 037/01 – CEE/AM CÂMARA OU COMISSÃO Educação Básica

INTERESSADO: Conselho de Ensino Religioso do Amazonas – CONER-AM

ASSUNTO: Proposta do perfil do professor de Ensino Religioso

RELATOR(A): Maria Hercília Tribuzy de Magalhães Cordeiro

APROVADO EM 18/09/01 PROCESSO No. 196/01-CEE/AM

I. HISTÓRICO:

O processo de no. 196/01 – CEE/AM trata de uma Proposta do Perfil do Professor de Ensino Religioso para o Estado do Amazonas. É indiscutível a relevância do Ensino Religioso na formação das crianças e jovens. A própria Constituição Federal reconhece esta necessidade em seu art. 210, e evidentemente a Constituição Estadual em consonância com a Federal, determina a oferta do Ensino Religioso no Ensino Fundamental. A LDB normatiza que o Ensino Religioso em seu art. 33, que depois é alterado pela Lei 9475/97, cujo teor é de conhecimento dos membros deste Colegiado, pela ampla discussão que gerou, por suas ambigüidades e contradições que as Leis e atos legais delas decorrentes trazem em seu bojo, quanto “ao que ensinar” sobre “quem deve ensinar”.

O Estado do Amazonas através deste egrégio Conselho Estadual de Educação e o Conselho de Ensino Religioso do Amazonas – CONER/AM, tem sido pioneiro no Brasil na busca de soluções acertadas para estas questões. Já tendo estabelecido os conteúdos programáticos para o Ensino Religioso e autorizado o funcionamento do Curso de Formação de Professores para o Ensino Religioso no CENESCH, trata agora o presente Processo do Perfil do Professor de Ensino Religioso para atuar no Amazonas, com proposta apresentada pelo CONER/AM, a qual julgo oportuno transcrever:

PROPOSTA DE PERFIL DO PROFESSOR PARA MINISTRAR ENSINO RELIGIOSO

“1. O Conselho de Ensino Religioso do Estado do Amazonas – CONER/AM, entidade civil representativa de várias denominações religiosas, em consonância com o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER, e de acordo com o que determinam a legislação pertinente ao Ensino Religioso e os Parâmetros Curriculares do Ensino Religioso, vem apresentar proposta de regulamentação para ingresso do professor e exercício do magistério dessa área de ensino:

2. Considerando

* A nova redação do artigo 33 da LDB que estabelecer o Ensino Religioso na categoria de disciplina integrante da formação do cidadão esclarecendo de vez o seu papel e sua importância na educação;

* A importância de sistematizar o Ensino Religioso como disciplina escolar que não seja doutrinação religiosa e não se confunda com o ensino de uma ou mais religiões;

* A necessidade de se implementar ou implantar o Ensino Religioso conforme a legislação em vigor;

* A política dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) que indicou a construção dos Parâmetros Curriculares para o Ensino Religioso, pressupondo assim a respectiva formação/ capacitação do profissional dessa área;

* A nova redação do art. 33 que facilita a habilitação de professores para que em seu desenvolvimento seja assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo;

* As questões relativas ao perfil profissional do professor de Ensino Religioso e as diversas interpretações existentes sobre a formação de professores;

*A necessidade de que o Ensino Religioso seja ministrado por profissionais de formação adequada ao desempenho de sua ação educativa, uma vez que o conhecimento religioso para estudo do fenômeno religioso na escola situa-se na complexidade da questão religiosa na pluralidade brasileira;

* O que estabelecem os parágrafos 1º e 2º da Lei Federal 9475/97 e Parecer 97/99-CNE, aprovado em 06.04.99 do Conselho Nacional de Educação, delegando aos sistemas de ensino a responsabilidade de regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecer normas para a admissão e habilitação dos professores, bem como a de ouvir entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso;

3. Quanto à habilitação:

* Em caráter definitivo: diploma de Curso de Licenciatura Plena em Ensino Religioso;

* Em caráter precário, enquanto se formam professores com graduação, poderão também ser admitidos:

-os portadores de certificado de Curso de Especialização em Ensino Religioso (Lato Sensu) com o mínimo de 360 h/a;

-professores com diploma de Licenciatura na área de Ciências Humanas, que tenham cursado no mínimo 120 horas na área temática de Ensino Religioso(não confundir com Teologia e nem com Ciências da Religião, pois são cursos de naturezas diferentes).

Podemos tomar como exemplo o Curso de Extensão e Capacitação para o Novo Milênio, promovido pelo FONAPER e Universidade de São Francisco e já ministrado em Manaus, em 3 turmas.

4. Quanto à admissão

* A admissão do professor, devidamente habilitado no quadro do Magistério, processar-se-á dentro das normas que regem o ingresso nas demais disciplinas do Estado e do Município.

5. Quanto aos critérios:

* Os critérios que regem o profissional do Ensino Religioso são:

-demonstra capacidade de atender a pluralidade cultural e religiosa brasileira, sem proselitismo;

-comprometer-se com os princípios básicos da convivência social e cidadania, vivenciando a ética própria aos profissionais da educação;

-apresentar domínio dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso.

II. PARECER:

Considerando o que determina a Lei Federal no. 9475/97 e Parecer 97/99-CNE, que delega aos Sistemas de Ensino a responsabilidade de regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso, e estabelecer normas para a admissão e habilitação dos professores, bem como a ouvir entidades civis constituídas pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso, e

Considerando a pertinência da Proposta apresentada pelo CONER/AM, sou favorável a sua aprovação na íntegra.

III. VOTO DO RELATORA:

Voto em consonância com o Parecer e determino o prazo de 02 (dois anos), até o final de 2003, para a admissão de profissionais “em caráter precário”.

Manaus, 18 de setembro de 2001.
Maria Hercília Tribuzy de M. Cordeiro
Isa da Silva Leal
Adercy Itiu Maruoka
Antonio Ordival da Silva
Pe. Danival Oliveira Lopes
Elizeu Rodrigues de Lima
Fracisca de Matos
Magal Portela Régis
Ruth Prestes Gonçalves

IV. DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação, reunido ordinariamente nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar a decisão da Câmara de Educação Básica, de acordo com o voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus,
18 de
setembro de 2001.

Maria de Lurdes Hawatt (Presidente Substituta)